Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-496/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3143/2011
PROTOCOLO	**:**	1032919
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	**:**	FABIO OSORIO FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL - 2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FORMAÇÃO INCOMPLETA DOS AUTOS. IRREGULARIDADES APURADAS. NÃO ENCAMINHAMENTO DO INVENTÁRIO ANUAL DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, REPRESENTANDO INFRAÇÃO AO SUBITEM 2.22, DO ANEXO III, INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 01/1995. NÃO REMESSA DO ATO QUE AUTORIZOU O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, TENDO EM VISTA A BAIXA CORRESPONDENTE A DESPESAS REGULARMENTE PROCESSADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AOS VALORES DEVOLVIDOS PARA A PREFEITURA. RESULTADOS NEGATIVOS APURADOS. DÉFICITS: *ORÇAMENTÁRIO, FISCAL E FINANCEIRO*, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 1º, §§ 1º E 3º, I, "b", DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. BALANÇO FINANCEIRO – ANEXO 13 ELABORADO INCORRETAMENTE, CONTRARIANDO O ARTIGO 103, DA LEI 4.320/64. O BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO 14 APRESENTA DIVERGÊNCIAS NO QUE SE REFERE AO SALDO DISPONÍVEL E AO MONTANTE DE RESTOS A PAGAR, QUANDO COMPARADOS, RESPECIVAMENTE, COM VAORES REGISTRADOS NO BALANÇO FINANCEIRO – ANEXO 13 E NA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – ANEXO 17. SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO APURADO INCORRETAMENTE, REPRESENTANDO AFRONTA AO ARTIGO 105, INCISO V DA LEI 4.320/64. JULGAMENTO COMO CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 21ª Sessão Ordinária realizada no dia 08 de outubro de 2014.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto que integra o presente, e não acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, Acordam em:

1 – Julgar a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS, concernente ao exercício financeiro de 2010, gestão do Senhor Fábio Osório Ferreira, CPF Nº 004.563.431-99, como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Aplicar a multa de 100 (cem) UFERMS ao gestor responsável, Senhor Fábio Osório Ferreira, CPF Nº 004.563.431-99, com fulcro nos Artigos 42, *caput* e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c o Artigo 170, Inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela prática de infrações às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, nesse mesmo prazo, sob pena de ação judicial para a cobrança do débito;

3 – Intimar os interessados quanto ao resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

Campo Grande – MS, 27 de novembro de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente
Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Waldir Neves Barbosa
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
José Aêdo Camilo
Representante do Ministério Público de Contas